



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 347/2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 25.05.2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1528/98 AI: 1/9803264

RECORRENTE: SONNUS COM. DE MÓVEIS LTDA.

RECORRIDO: Célula de julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Luiz do Nascimento Neto

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – A firma autuada adquiriu mercadoria sem a devida documentação fiscal. infração detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Julgamento com base no Art. 113 do Decreto 21.219/91; com sanção preconizada no artigo 767, inciso III, letra “A” do mesmo diploma legal. Autuação PROCEDENTE – Defesa Tempestiva. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado..**

**RELATÓRIO:**

Versa a inicial do presente processo de Auto de Infração lavrada contra a empresa SONNUS Comércio de Móveis Ltda, fundamentado na aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Compras -, no montante de R\$ 21.129,00 (Vinte e hum mil, cento e vinte e nove reais). A autuação teve como base a diferença detectada no exame dos livros fiscais por ocasião da atualização dos estoques da empresa no período de janeiro de 77 a março de 98.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão anexos aos autos do processo: Termo de início, Prorrogação e Conclusão, Termo de Notificação, Contagem de Estoque, Planilha de Entradas de Mercadorias, Planilha de Saídas de Mercadorias, Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias e Inventário.

A empresa foi intimada através de Termo de Notificação para apresentar as cópias dos inventários referente aos exercícios de 96 e 97, que não se encontravam escriturados nos livros próprios.

Tempestivamente a autuada ingressa nos autos para impugnar a ação fiscal, alegando:

01 – O agente do fisco não devolveu os livros e documentos fiscais em poder do mesmo, por ocasião do encerramento da ação fiscal, em tempo hábil.

02 – O agente do fisco, apesar de obrigado, não transcreveu todos os dados contidos nos Termos previsto nos artigos 821 e 822 do Decreto 24.569/97 no livro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, após a lavratura da cada um.

Por fim, apela ao Conselho de Recursos Tributários que se pronuncie de forma imparcial, dirimindo as dúvidas e imperfeições alegadas.

A julgadora singular ao analisar as peças defensórias, encaminhou o feito a Célula de Suporte ao Processo para abertura de novo prazo para impugnação.

Em face disso em sua nova defesa, a empresa alega as mesmas razões da impugnação primeira, sem acrescentar mais nenhum dado que pudesse ilidir o feito.

A Julgadora Singular, refez por amostragem o levantamento fiscal, tendo constatado a compra de mercadorias sem a devida comprovação de notas fiscais, o que demonstra a ação incorreta da parte do contribuinte.

No mérito julgou PROCEDENTE a exigência da inicial.

É O RELATÓRIO.



## VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa a empresa da venda de mercadorias, sem a devida cobertura de nota fiscal.

A douta julgadora de 1ª Instância considerou Procedente a autuação.

Em sua peça recursal, a autuada inconformada com a decisão monocrática, alega as mesmas razões da defesa inicial, já analisadas e sem a menor fundamentação ou dados que pudessem como já analisados ilidir o feito.

Os lançamentos da peça acusatória, baseados na documentação anexa aos autos, demonstram claramente que no período fiscalizado, a empresa promoveu a saída de mercadorias sem a devida documentação, no montante exigido na peça acusatória, contrariando o disposto no art. 113, do Decreto 21.219/91.

Por tais razões, proponho o conhecimento do Recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, no sentido de declarar como legítima a sentença de Procedência exarada na primeira instância e de acordo com o parecer da Douta PGE.

É O VOTO

A handwritten signature, possibly of the relator, consisting of a stylized, elongated loop.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Sonnus Comércio de Móveis Ltda e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de ~~10-11~~ de 2001.

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

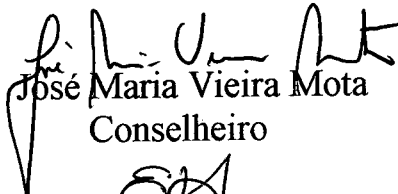
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

Francisco das Chagas Aragão  
Conselheiro

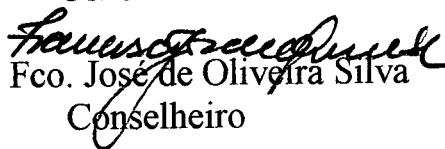
Benone Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade

  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Fco. José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Procurador do Estado